TRAIÇÃO E LESA-MAJESTADE NO PENSAMENTO DE AFONSO X

Luciane Chiesa de Souza

RESUMO

Desenvolvendo as proposições dos historiadores José Roberto Mello e Ariel Guiance sobre o crime de alta traição e lesa-majestade na Idade Média, o artigo baseia-se no estudo do conceito afonsino de traição a partir da análise das *Siete Partidas*. Para tal, confronta os elementos ali encontrados com elementos provenientes do direito romano, observando as especificidades da legislação castelhana com respeito à matéria.

Nas *Siete Partidas*, seu mais completo código jurídico, Afonso X estabelece um novo conceito de traição, que, por sua vez, constitui também um novo conceito de lesa-majestade. O fato já tinha sido apontado por dois historiadores, José Roberto de Almeida Mello e Ariel Guiance, quando da apresentação de seus trabalhos em congressos realizados em Porto Alegre.

O tema da conferência de Mello, em 1996, por ocasião do *II Simpósio Internacional de História Antiga e Medieval do Cone Sul*, versava sobre a passagem do conceito de felonia, transgressão do pacto feudo-vassálico, para o conceito de lesa-majestade, atentado contra o Estado[1]. Em sua explanação, traçou então um breve histórico do conceito de lesa-majestade. Depois de seu quase completo desaparecimento, após a queda do Império Romano do Ocidente, o renascimento dos estudos clássicos e o desenvolvimento do direito canônico traziam-no de volta à cena nos séculos XI e XII. No início do século XII, a Igreja dele se apropriava, transpondo-o para a idéia de heresia. Um século depois, nas *Partidas* de Afonso X, o Sábio, chegava às legislações reais já como traição contra o monarca.

O momento era de fortalecimento do poder real e de lenta emergência da idéia de Estado, o que permitiria aos reis enaltecer sua condi-

---

Luciane Chiesa de Souza é Mestre pelo PPG em História da UFRGS.

ção de soberanos sem, ainda, abrir mão da de suseranos. A natureza ambígua da pessoa real não deixaria, contudo, de gerar confusão na prática judiciária. O que deveria prevalecer na hora de qualificar um delito contra o monarca? A figura do crime de lesa-majestade ou a da felonia? A necessidade de se precisar um e outro conceito, terminou concluindo Mello, determinaria a elaboração de toda uma legislação que separasse as modalidades de traição. Além do texto das *Partidas*, surgem, no século XIV, legislações similares na Inglaterra, o famoso *Estatuto das Traições*, de Eduardo III, e também na França.

As considerações de Guiance, apresentadas durante o *II Encontro Internacional de Estudos Medievais*, em setembro de 1997, incidiam mais diretamente sobre o conceito de lesa-majestade da obra afonsina[2]. Sua proposta era demonstrar que, em Castela, o conceito não havia recebido a mesma conotação sagrada que recebera na França e na Inglaterra. Nestes reinos, os juristas haviam seguido a linha canônica, emprestando ao crime contra o rei o caráter de heresia. Em Castela, porém, os juristas seguiram a linha imperial romana, recuperada no Sacro Império e que também havia se conservado na Península Ibérica ao tempo dos visigodos. Por esta linha clássica, o crime de lesa-majestade constituía apenas um ato sacrílego.

A questão da conotação sagrada seria, segundo ele, um ponto importante na defesa de um modelo próprio de realeza para a monarquia castelhana. As razões para a diferença de interpretação residiriam nos fundamentos políticos e ideológicos das monarquias medievais, foco de sua análise em última instância.

No primeiro plano, contudo, Guiance ainda completou sua argumentação apresentando uma hipótese e um dado bastante sugestivos sobre o conceito de lesa-majestade presente nas *Partidas*. A hipótese girava em torno à possível autoria. Segundo lhe parecia, não se deveria a Afonso X a iniciativa de redefinir o conceito como traição ao rei: a primeira das *Siete Partidas* não designa as agressões à pessoa real com a expressão *crimen maiestatis* e, conforme teriam assinalado alguns autores, Afonso X preferiria a noção de *mayoría* à idéia da majestade real - indícios para suspeitar-se de uma interpolação posterior ao texto original do código.

O dado, infelizmente, não mereceu uma abordagem direta, mas, por si só, era altamente revelador: o novo conceito de lesa-majestade, isto é, a traição ao rei equiparava-se ao conceito de traição. Em outras palavras, quaisquer outras modalidades de traição deixavam de ser consideradas como tal para que a categoria fosse única e exclusivamente âmbito de um delito público.

E foi, assim, com base nas informações e nas questões suscitadas por ambos os pesquisadores, que um trabalho de mais fôlego foi desenvolvido em torno ao conceito de traição daquela que é uma obra-prima do direito medieval[3]. O objetivo era analisar minuciosamente o texto das leis contidas nos Títulos I, II e III da *Setena Partida*, a parte dedicada ao direito penal e processual-penal, tratando, respectivamente, do processo acusativo, mais comum então que o processo inquisitivo, das modalidades de traição e dos reptos, processos especiais para esta classe de crimes. Aqueles títulos constituíam o ponto de partida necessário para, com o auxílio da bibliografia, compreender a idéia de traição que se impunha e, sobretudo, o papel que poderia desempenhar nas imediatas relações de poder.

Uma reelaboração de conceitos havia sido operada, talvez, por Afonso X. No contexto do século XIII, tal reelaboração apontava para uma projeção do rei, dentro e fora dos limites do reino, como soberano. Era necessário então precisar como os castelhanos concebiam traição e como o conceito de lesa-majestade podia servir aos interesses do Imperador, do Papa e dos reis naquilo que parecia ser uma disputa por espaço político. Assim foi feito, e os resultados divulgam-se aqui de maneira sintética.

A exposição, por motivos didáticos, começará com uma abordagem dos conceitos de traição e de lesa-majestade tal como se encontravam, respectivamente, nos ordenamentos castelhanos e nos livros de direito romano. Em seguida, será enfocado o conceito de traição contido nas *Partidas*. E, por fim, tratar-se-á do pensamento político do século XIII e, mais especificamente, do de Afonso X.

O CONCEITO CASTELHANO-LEONÊS DE TRAIÇÃO

Como no mundo medieval, a traição também era crime em Leão e Castela. Aí, os ordenamentos jurídicos, próprios de cada comunidade e de cada grupo social, previam sanções, desde multa e desterro até pena capital e confisco dos bens, para quem incorresse em *traycion*.

Essa designação, derivada do latim *traditio*, cujo significado primário era entregar algo, marcava, segundo levantamentos de Juan García González e Hilda Grassotti, vários tipos de delitos:

– crimes contra o rei ou o reino;

– crimes contra o senhor;

– desobediência a preceitos ou ordens reais asseguradas com a cláusula penal da queda em traição;

– descumprimento dos típicos deveres de fidelidade feudo-vassálica;
– descumprimento de promessas e acordos de muito diversa natureza, tais como os tratados de paz entre os reinos e os pactos de mútua ajuda;
– homicídio cometido contra os pais, ascendentes, colaterais, convidados ou companheiros de viagem;
– homicídio cometido sob fiança de salvo, sob trégua ou sem desafio prévio[4].

Guardando uma certa relação com eles, havia, no entanto, uma outra classe de delitos. Menos graves, eles recebiam a nota de *aleue*, termo que, de acordo com González, poderia ser uma evolução da palavra gótica para traição, *at-leweins*[5]. Inventariados ainda por González, ei-los:
– dano corporal ou material sob fiança de salvo ou sob trégua;
– infrações de caráter administrativo, judicial ou fiscal;
– organização de bandos ou tumultos;
– adultério feminino;
– falso testemunho ou falso juramento;
– entrada em vassalagem do senhor da cidade;
– omissão de socorro a um vizinho;
– negligência na guarda da comunidade[6].

Essa relativa proximidade que o aleive mantinha com a traição refletia-se também no quadro das leis processuais. É assim que, valendo-se dos estudos de Maria Ângela Beirante, constata-se, nos julgamentos de aleive, a admissão dos mesmos meios de prova adotados nos processos de traição: o juramento de determinado número de homens, o testemunho e o duelo[7]. Por outro lado, constata-se também que as penas de aleive eram mais leves, indo desde expulsão das funções concelhias, multa e confisco dos bens até demolição da casa[8].

O CONCEITO ROMANO DE LESA-MAJESTADE

Lesa-majestade era um dos dois nomes pelos quais os antigos romanos designavam o crime de Estado. O outro era perduélio.

A palavra *perduellio* significava inimigo e remontaria aos primeiros tempos da Realeza. De início, segundo Théodore Mommsen, exprimiria os atos hostis contra o exército, passando depois a qualificar os delitos mais graves de lesa-majestade[9]. A expressão *crimen maiestatis* é posterior: data da República. Teria sido empregado para designar a violação dos direitos fundamentais da plebe, estendendo-se depois o seu sentido de modo a abarcar todo dano causado ao povo romano[10].

Desde a *Lei das Doze Tábuas*, de aproximadamente 450 a.C., o primeiro crime público da história do direito romano foi incorporando mais e mais casos. No conjunto, tal como demonstrou Mommsen, esses casos podem ser organizados em seis grupos:

– relações criminosas com o inimigo;
– ataques à constituição;
– faltas aos deveres da magistratura e do sacerdócio;
– faltas aos deveres do cidadão para com o Estado;
– faltas aos deveres religiosos do cidadão;
– atentados contra o magistrado da comunidade[11].

Ao primeiro grupo pertenceriam ações tais como: tornar-se cidadão de uma cidade inimiga; romper a unidade de Roma; entregar ao inimigo uma posição, um território, uma tropa ou mesmo um único cidadão romano; ajudar o inimigo, fornecendo subsídios de guerra, informações ou conselhos; provocar ou favorecer uma declaração de guerra contra Roma; impelir um Estado aliado a desertar; e fazer desaparecer os reféns.

Ao segundo grupo corresponderiam as tentativas para mudar a ordem vigente. No período republicano: violar ou suprimir os direitos dos tribunos da plebe; e tentar restaurar a realeza única e vitalícia. No período imperial: tentar privar o Imperador de sua função, seja restabelecendo a ordem republicana, seja substituindo-o.

No terceiro grupo, estariam as infrações graves de magistrados, sacerdotes e funcionários públicos. No caso do magistrado: violar uma proibição de tribuno da plebe no período republicano ou do Imperador no período imperial; permanecer no cargo além do termo legal; recrutar tropas ou deflagrar uma guerra sem mandato; apropriar-se do direito de conceder indulto. E, no caso do funcionário público: cometer faltas na vigilância dos aprisionados.

No quarto grupo, incluir-se-iam os delitos militares, tais como desertar, abandonar o posto, entregar as armas ou fugir; a sedição; a conspiração, a falsificação de moeda; a difusão de escritos difamatórios; e a recusa de fazer o juramento do cumprimento da lei.

No quinto grupo, colocar-se-iam os delitos de religião. Na época pagã: revelar o conteúdo do livro dos oráculos sibilinos sem autorização; negligenciar a guarda dos santuários públicos; não oferecer sacrifícios aos deuses; e abandonar a religião de Estado.

No sexto grupo, finalmente, concentrar-se-iam o assassinato ou a injúria praticados contra um magistrado, o Imperador, os membros do Conselho de Estado, os senadores ou os funcionários em geral; o porte

de insígnias reservadas ao soberano; a derrubada da imagem do Imperador; e o ataque à família imperial.

As penalidades previstas para esses crimes variaram conforme o período da história romana, porém, sempre foram severas. Nos primeiros tempos, as mais leves compreendiam a perda da liberdade (servidão) e a da cidadania. Depois, elas foram substituídas pela deportação e pelo exílio. A pena capital só não foi aplicada entre o fim da República e o início do Império, época em que os casos mais graves eram punidos com o banimento perpétuo.

Quando esteve em vigor, a pena de morte fazia-se acompanhar de penas acessórias: a privação de sepultura, a proibição de manifestações de luto e a infâmia. O confisco dos bens se agregou no período imperial, mostrando-se retroativo ao momento da comissão do delito. E, através da *Constituição Quisquis*, de Arcadio (397 d.C.), os filhos ficavam privados do direito de herdar e de ocupar cargos públicos ou militares ao passo que as filhas perdiam a herança paterna e parte da materna.

No respeitante às leis processuais, Giuseppino Falchi revela a adoção de três medidas destinadas a facilitar a descoberta e conseqüente repressão do temível crime de lesa-majestade: a extensão do direito de acusar às mulheres, aos infames, aos militares e aos escravos; a aceitação de acusação *post mortem*; e a concessão do perdão ao conspirador que se arrependesse e revelasse os comparsas antes do cumprimento da conspiração. Nesta última circunstância, aliás, uma recompensa também estava prevista se a revelação fosse feita *ab initio*[12].

O CONCEITO AFONSINO DE TRAIÇÃO

Na *Setena Partida*, a traição ocupa o primeiro lugar de uma lista dos mais variados delitos. Tamanha prioridade se traduz também em palavras quando se diz:

> *Traycion es vno de los mayores yerros, e denuestos, en que los omes pueden caer...*[13].
> *E començaremos de la traycion, que es cabeça de todos los males*[14].
> *E traycion es la mas vil cosa, e la peor, que puede caer en coraçon de ome*[15].

Esse caráter altamente condenatório da traição se justifica, no texto, através de três níveis subseqüentes. No primeiro, discorre-se sobre

a natureza da transgressão, aquilo que a define da forma mais fundamental:

> *E nascen della tres cosas, que son contrarias a la lealtad, e son estas. Tuerto, mentira, e vileza. E estas tres cosas fazen al coraçon del ome tan flaco, que yerra contra Dios, e contra su señor natural, e contra todos los omes faziendo lo que non deue fazer: ca tan grande es la vileza: e la maldad de los omes de mala ventura, que tal yerro fazen, que non se atreuen a tomar vengança de otra guisa, de los que mal quieren, si non encubiertamente, e con engaño*[16].

No segundo nível, vincula-se essa essência, a deslealdade, condimentada com a astúcia e a falsidade, à etimologia da palavra:

> *E traycion tanto quiere dezir, como traer vn ome a otro, so semejança de bien a mal: e es maldad que tira de si la lealtad del coraçon del ome*[17].

Então, no terceiro nível, apresentam-se os casos que nela se enquadram:

> – tentativa de matar, depor ou desonrar o rei:
> *E caen los omes en yerro de traycion en muchas maneras, segund demuestran los sabios antiguos, que fizieron las leyes. La primera, e la mayor, e la que mas fuertemente deue ser escarmentada es, si se trabaja algund ome de muerte de su Rey, o de fazer le perder en vida la honrra de su dignidad, trabajandose cõ enemigo que sea otro Rey: o que su señor sea desapoderado del Reyno.*
>
> – apoio aos inimigos do rei ou do reino:
> *La segunda manera es, si alguno se pone con los enemigos por guerrear, o fazer mal al Rey, o al Reyno, o les ayuda de fecho, o de consejo: o les embia carta, o mandado porque los aperciba de alguna cosa contra el Rey, e a daño de la tierra.*
>
> – incitação à sedição:
> *La tercera es, si alguno se trabajasse de fecho, o de consejo, que alguna tierra, o gente que obedesciesse a su Rey se alçasse contra el, o que le non obedesciesse tambien como solia.*

– colocação de obstáculos a acordos favoráveis ao rei:
La quarta es, quando algund Rey, o Señor de alguna tierra, que es fuera de su Señorio quisiere al Rey dar la tierra donde es Señor, e obedescerlo dando le parias, e tributo: e alguno de su Señorio lo estorua de fecho, o de consejo.

– revolta em praças e castelos, rendição dos mesmos aos inimigos ou seu abastecimento a dano do rei ou do reino:
La quinta es, quando el que tiene castillo, o villa, o otra fortaleza por el Rey, se alça cõ aquel lugar, o lo da a los enemigos, o lo pierde por su culpa, o por algund engaño, que le fazen, e esse mismo yerro faria el rico ome, o cauallero, o otro qualquier, que basteciesse con vianda, o con armas, algund lugar fuerte, para guerrear contra el Rey, o contra la pro comunal de la tierra: o si traxesse otra cibdad, villa, o castillo, maguer non lo tuuiesse por el.

– desamparo ao rei em batalha, deserção, incitamento à batalha sem ordem ou conhecimento do rei, revelação dos segredos do rei aos inimigos:
La sesta es, si alguno desamparasse al Rey, en batalla, o se fuesse a los enemigos, o a otra parte: o se fuesse de la hueste en otra manera, sin su mandado ante del tiempo que deuia seruir, o derranchasse, o começasse a lidiar con los enemigos engañosamente, sin mandado del Rey, o sin su sabiduria, porque los enemigos le fiziessen arrebatar, o le fiziessen algund daño, o alguna deshonrra estando el Rey segurado, o si descubriesse a los enemigos los secretos del Rey en daño del.

– conspiração e sublevação:
La setena es si alguno fiziesse bollicio, o aleuantamiento en el Reyno, faziendo juras, o cofradias de caualleros, o de villas contra el Rey, de que nasciesse daño, a el, o a la tierra.

– assassinato de oficiais reais:
La octaua, es, si alguno matasse alguno de los adelantados mayores del Rey, o de los consejeros hõrrados del Rey, o delos caualleros: que son establescidos para guardar su cuerpo, o de los judgadores que han poder de judgar por su mandado en su corte.

– colocação de obstáculos a acordos favoráveis ao rei:
La quarta es, quando algund Rey, o Señor de alguna tierra, que es fuera de su Señorio quisiere al Rey dar la tierra donde es Señor, e obedescerlo dando le parias, e tributo: e alguno de su Señorio lo estorua de fecho, o de consejo.

– revolta em praças e castelos, rendição dos mesmos aos inimigos ou seu abastecimento a dano do rei ou do reino:
La quinta es, quando el que tiene castillo, o villa, o otra fortaleza por el Rey, se alça cõ aquel lugar, o lo da a los enemigos, o lo pierde por su culpa, o por algund engaño, que le fazen, e esse mismo yerro faria el rico ome, o cauallero, o otro qualquier, que basteciesse con vianda, o con armas, algund lugar fuerte, para guerrear contra el Rey, o contra la pro comunal de la tierra: o si traxesse otra cibdad, villa, o castillo, maguer non lo tuuiesse por el.

– desamparo ao rei em batalha, deserção, incitamento à batalha sem ordem ou conhecimento do rei, revelação dos segredos do rei aos inimigos:
La sesta es, si alguno desamparasse al Rey, en batalla, o se fuesse a los enemigos, o a otra parte: o se fuesse de la hueste en otra manera, sin su mandado ante del tiempo que deuia seruir, o derranchasse, o começasse a lidiar con los enemigos engañosamente, sin mandado del Rey, o sin su sabiduria, porque los enemigos le fiziessen arrebatar, o le fiziessen algund daño, o alguna deshonrra estando el Rey segurado, o si descubriesse a los enemigos los secretos del Rey en daño del.

– conspiração e sublevação:
La setena es si alguno fiziesse bollicio, o aleuantamiento en el Reyno, faziendo juras, o cofradias de caualleros, o de villas contra el Rey, de que nasciesse daño, a el, o a la tierra.

– assassinato de oficiais reais:
La octaua, es, si alguno matasse alguno de los adelantados mayores del Rey, o de los consejeros hõrrados del Rey, o delos caualleros: que son establescidos para guardar su cuerpo, o de los judgadores que han poder de judgar por su mandado en su corte.

– violação da proteção real:
La nouena, es: quãdo el Rey assegura algund ome señaladamente, o a la gente de algun lugar, o de alguna tierra, de alguna cosa, e otros de su Señorio quebrantã aquella segurãça quel dio matãdo, o feriendo, o deshonrrandolos contra su defendimiento, fueras ende si lo ouiessen fecho a miedos tornando sobre si o sobre sus cosas.

– assassinato ou libertação de reféns do rei:
La dezena es, quando algunos omes dan por rehenes al Rey, e alguno los mata todos o alguno dellos, o los faze fuyr.

– libertação de acusados de traição:
La onzena es, quãdo algun ome es acusado, o reptado sobre fecho de traycion, e otro alguno lo suelta o le aguisa porque se vaya.

– recusa dos oficiais reais a deixar o cargo quando o rei os priva dele:
La dozena es, si el Rey tira el oficio a algun adelãtado o a otro oficial delos mayores, e establece a otro en su lugar, e el primero es tan rebelde que non dexa el oficio, o las fortalezas, con las cosas que le pertenescen, nin quiere rescebir al otro en el por mandado del Rey.

– destruição ou derrubada proposital da imagem que representa o rei:
La trezena es, quãdo alguno quebranta, o fiere, o derriba maliciosamente alguna ymagen que fue fecha, e endereçada en algund lugar, por honrra, o por semejança del Rey.

– falsificação da moeda ou dos selos do rei:
La catorzena es, quando alguno faze falsa moneda, o falsa los sellos del Rey[18].

Tais casos, visivelmente inspirados nos do conceito romano de lesa-majestade, não deixavam dúvida de que por traição se estava concebendo apenas aquela contra a pessoa real, a alta traição como se diria hoje. Mas, o que dizer da traição comum? O legislador, pressentindo a questão e o seu dever de esclarecê-la, toma o conhecido termo de aleive e declara:

E sobre todo dezimos que quando alguno de los yerros sobre dichos es fecho contra el Rey, o contra su señorio, o cõtra pro co-

munal de la tierra, es propriamente llamado trayciõ e quando es fecho cõtra otros omes es llamado aleue, segund fuero de España[19].

O conceito mais afim ao de traição pareceu, deste modo, o mais apropriado para encaixar aquelas modalidades que haviam ficado órfãs de categoria, modalidades que vinham emprestar um novo sentido ao desgastado aleive e que se descreviam como danos sem desafio prévio ou sob trégua:

Reptado puede ser todo fidalgo, que matare, o firiere: o deshonrrare: o prisiere, o corriere a otro fidalgo, nõ lo auiendo primero desafiado. E el que riepta por alguna destas razones, o de otras semejantes destas: puede el dezir que es aleuoso porende. E si fidalgo fiziesse alguna destas cosas sobredichas a otro, que lo non fuesse o otros que nõ fuessen fijos dalgo fiziessen entresi alguno destos yerros, non son porende aleuosos, nin pueden por ello ser reptados, como quier que sean tenudos de fazer emienda dello por juyzio. Fueras ende, si lo fiziessen en tregua: o en pleyto, que ouiessen puesto vnos con otros. Ca estonce bien lo podria reptar por razon de la tregua, o del pleyto que quebranto, que auia puesto con el. E sobre todo dezimos, que nõ pueden fazer riepto si nõ sobre cosa o fecho en que caya traycion o aleue. E porende, si vn fidalgo a otro quemare, o derribare casas, o torre, o cortare viñas, o arboles, o forçare auer, o heredad, o fiziere otro mal, que non tanja en su cuerpo: maguer non lo aya desafiado ante: non es porende aleuoso, nin lo puede reptar. Fueras ende si lo ouiesse fecho en tregua e a sabiendas. E si lo fiziesse de otra guisa por yerro deue lo emendar, quando le fuere demandada la emienda, e si lo emendare, nõ le pueden dezir mal por ello[20].

O estabelecimento de uma firme distinção entre alta traição e traição comum reforçava-se ainda mediante esta definição: "*Laesae maiestatis crimen, tanto quiere dezir en romance como yerro de traycion que faze ome contra la persona del Rey*"[21].

Como crime de lesa-majestade, só a traição ao rei era passível de sofrer medidas processuais-penais de exceção, muitas delas advindas do próprio direito romano. É assim, para começar, que a pena do traidor era a morte, o confisco retroativo dos bens e a infâmia dos filhos:

Qvalquier ome que fiziere alguna cosa de las maneras de traycion (...) o diere ayuda, o consejo que la fagã, deue morir por ello e to-

dos sus bienes deuen ser de la Camara del Rey, sacando la dote de su muger, e los debdos que ouiessen a dar que ouiesse mãleuado fasta el dia que começo a andar en la trayciõ: e de mas todos sus fijos que seã varones, deuen fincar por enfamados para siempre de manera, que nunca puedã auer hõrra de caualleria nin de dignidad, ni oficio: ni puedã heredar a pariente que aya: nin a otro estraño que los estableciesse por herederos: nin puedan auer las mandas que les fueren fechas. Esta pena deuen auer por la maldad que fizo su padre. Pero las fijas de los traydores bien pueden heredar fasta la quarta parte de los bienes de sus madres. Esto es, porque nõ deue ome asmar que las mugeres fiziessen trayciõ, nin se metiessen a esto tan de ligero a ayudar a su padre como los varones[22].

A pena do aleivoso era mais branda:

Otrosi dezimos, que si el reptado fuere vencido del pleyto, porque lo reptaron, e dado por aleuoso: que deue ser echado de la tierra por siempre e perder la meytad de todo quanto que ouiere, e ser del Rey. Mas non deue ome que sea fidalgo morir por razõ de aleue. Fueras, si el fecho fuesse tã malo que todo ome que lo fiziesse ouiesse de morir por ello[23].

No âmbito processual, tanto a traição quanto o aleive eram objeto da justiça real. Todavia, só para a acusação de traição é que se levantavam as restrições impostas pela lei:

Acusar puede todo ome que nõ es defendido por las leyes deste nuestro libro. E aquellos que nõ pueden acusar son estos: la muger e el moço que es menor de catorze años, e el alcalde, o merino, o otro adelantado que tenga oficio de justicia. Otrosi dezimos que nõ puede acusar a otro, aquel que es dado por de mala fama, nin aquel que le fuesse prouado que dixesse falso testimonio, o que rescibiera dineros porque acusasse a otro, o que desamparasse por ellos la acusacion que ouisse fecha. E aun dezimos que aquel que ouiesse fechas dos acusaciones non puede fazer la tercera fasta que sean acabadas por juyzio las primeras. Otrosi dezimos que ome que es muy pobre, que non ha la valia de cincuenta marauedis: non puede fazer acusacion. (...). Pero si alguno destos sobredichos quisiere fazer acusacion contra otros, en pleyto de traycion que pertenesciesse al Rey, o al reyno, o por tuerto, o mal que ellos mes-

mos ouiessen rescebido, o sus parientes, fasta en el quarto grado, o suegro, o suegra, o yerno, o entenado, o padrastro: de qualquier dellos, o los afforrados, o los señores que los ouiessen afforrado, estonce bien puede fazer acusacion por cada vna destas razões sobredichas[24].

Também só para a acusação de traição é que se aceitavam réus falecidos:

Acusado puede ser todo ome mientra biuiere de los yerros que ouiesse fechos: mas despues que fuesse muerto non podria ser fecha acusacion del, por que la, muerte desata, e desfaze tanbien a los yerros, como a los fazedores dellos, como quier que la fama finque. Pero en pleyto de traycion que ome ouiesse fecho contra la persona del Rey, o contra la pro comunal de la tierra, o por razõ de heregia bien puede ser acusado despues de su muerte[25].

E, finalmente, só para o acusado de traição é que se previam perdão e recompensa caso revelasse o delito que se preparava antes que se cumprisse:

Porque los primeros mouimientos que mueuen el coraçon del ome non son en su poder, segund dixeron los filosofos: porende, si en la voluntad de alguno entrasse de fazer traycion con otros de consuno, e ante que fiziessen jura sobre el pleyto de la traycion lo descubriesse al Rey, dezimos quel deue ser perdonado el yerro que fizo de consentir en su coraçon, de ser en tal fabla. E demas tenemos por bien quel den avn gualardon, por el bien que fizo en descobrir el fecho, porque deue ome asmar, que nõ fue este en la fabla con entencion de cumplir el yerro, mas por ser sabidor del porque pudiesse mejor desuiarlo que nõ se cumpliesse, o que ouo tanto de bien en su coraçõ que se arrepintio e apercibio al Rey, en tiempo que se podiesse guardar della. E si por auentura lo descubriesse despues dela jura en ante que la traycion se cumpliesse, porque pudiera ser que fuera cumplida, si el non la descubriesse, deue ser avn perdonado el yerro que fizo, mas nõ deue auer gualardõ ninguno, pues que tanto anduuo adelante en el fecho: e lo tardo tanto que lo non descubrio[26].

mos ouiessen rescebido, o sus parientes, fasta en el quarto grado, o suegro, o suegra, o yerno, o entenado, o padrastro: de qualquier dellos, o los afforrados, o los señores que los ouiessen afforrado, estonce bien puede fazer acusacion por cada vna destas razões sobredichas[24].

Também só para a acusação de traição é que se aceitavam réus falecidos:

Acusado puede ser todo ome mientra biuiere de los yerros que ouiesse fechos: mas despues que fuesse muerto non podria ser fecha acusacion del, por que la, muerte desata, e desfaze tanbien a los yerros, como a los fazedores dellos, como quier que la fama finque. Pero en pleyto de traycion que ome ouiesse fecho contra la persona del Rey, o contra la pro comunal de la tierra, o por razõ de heregia bien puede ser acusado despues de su muerte[25].

E, finalmente, só para o acusado de traição é que se previam perdão e recompensa caso revelasse o delito que se preparava antes que se cumprisse:

Porque los primeros mouimientos que mueuen el coraçon del ome non son en su poder, segund dixeron los filosofos: porende, si en la voluntad de alguno entrasse de fazer traycion con otros de consuno, e ante que fiziessen jura sobre el pleyto de la traycion lo descubriesse al Rey, dezimos quel deue ser perdonado el yerro que fizo de consentir en su coraçon, de ser en tal fabla. E demas tenemos por bien quel den avn gualardon, por el bien que fizo en descobrir el fecho, porque deue ome asmar, que nõ fue este en la fabla con entencion de cumplir el yerro, mas por ser sabidor del porque pudiesse mejor desuiarlo que nõ se cumpliesse, o que ouo tanto de bien en su coraçõ que se arrepintio e apercibio al Rey, en tiempo que se podiesse guardar della. E si por auentura lo descubriesse despues dela jura en ante que la traycion se cumpliesse, porque pudiera ser que fuera cumplida, si el non la descubriesse, deue ser avn perdonado el yerro que fizo, mas nõ deue auer gualardõ ninguno, pues que tanto anduuo adelante en el fecho: e lo tardo tanto que lo non descubrio[26].

O CONCEITO DE LESA-MAJESTADE E A CONCEPÇÃO POLÍTICA DO SÉCULO XIII

Mello havia advertido que a idéia de Estado era um dos vetores do reaparecimento do conceito de lesa-majestade nas legislações reais, e Guiance alertou para a preservação do mesmo nas terras visigodas, onde sabidamente a monarquia nutria uma concepção estatal do reino. Isso remete para uma questão crucial: a constituição do Estado Moderno na Europa Ocidental.

Um estudo dessa natureza não pode prescindir da obra *As origens medievais do Estado Moderno*, de Joseph Strayer. Nela, o autor identifica os fatores que teriam desencadeado o processo já a partir do final do século XI: a gradual estabilização da Europa, a reforma da Igreja e o renascimento do direito romano. Também examina os sinais que lhe atestariam: a estabilização dos territórios, a formação de instituições políticas impessoais relativamente permanentes e a aceitação da idéia de lealdade ao Estado.[27]

Os fatores e os sinais se cruzam numa muito dinâmica relação de causa e efeito, que pode ser observada no caso específico de Castela. Primeiramente, no sentido da estabilização do território, há, já na primeira metade do século XIII, a detenção do avanço almôada, a união definitiva de Leão e Castela, e a conquista e submissão de extensos domínios muçulmanos.

O esforço da Reconquista e a maior permanência em um dado espaço propiciam, então, o surgimento de uma nova maneira de conceber a terra. Desponta o patriotismo, que Afonso X procurará, segundo Jose Antonio Maravall, relacionar à totalidade do reino. Não é outro o sentido das leis da *Segunda Partida* que determinam os cuidados que o rei e os súditos devem ter para com o desenvolvimento e a defesa da terra.[28]

O mesmo sentimento de amor à terra tem o efeito de torná-la um elemento de integração da comunidade. O nascimento no território passa a ser um ponto de referência e um motivo de pertencimento. O que Afonso X então fará, conforme Maravall, é tomá-lo como vínculo natural entre todos os habitantes do reino e, sobretudo, como base de sua relação com eles. Daí que o rei, sem deixar de ser senhor feudal, torna-se também *señor natural*.[29]

Enquanto a definição territorial e o delineamento do sentimento pátrio concorriam para a gestação de uma identidade nacional, desenvolviam-se as instituições políticas e os instrumentos de governo. Com a reforma da Igreja, operada no século XI e que delimitara as esferas de

competência do poder espiritual e do poder temporal, tinham-se atribuído funções específicas aos reis, que, no dever de atendê-las, aperfeiçoaram as prerrogativas que o direito feudal já lhes confiava, fazendo nascer o tesouro real, o tribunal real, a chancelaria e o Parlamento.

Em Castela, ao tempo de Afonso X, observa-se que essas nascentes instituições passam por aprimoramentos. O tesouro real recebe mais ingressos com a cobrança mais regular dos impostos extraordinários e a revisão dos créditos fiscais. O tribunal real amplia sua jurisdição com a reestruturação do seu corpo de juízes e a monopolização das demandas civis e penais mais importantes. A chancelaria estende sua área de abrangência adotando o castelhano como língua oficial. E as Cortes, assembléia de representantes do clero, da nobreza e das cidades, consolidam-se como instância de poder na medida em que são convocadas mais freqüentemente.

A mesma delimitação de competências estabelecida pela Igreja e que alavancara a criação de uma estrutura administrativa nos reinos também contribuiu mais conceitualmente para dar-lhes um perfil estatal. É a idéia de que, da reforma da Igreja, também emerge um novo conceito de Estado, destacada por Strayer mas também muito nítida em *Los dos cuerpos del rey*, de Ernst Kantorowicz. Nesta obra, o autor discorre sobre a reelaboração do conceito de *corpus mysticum* (corpo místico) pela Igreja e sobre a leitura que dela fizeram os juristas a serviço dos reis. Inicialmente, a expressão se restringia ao cerimonial litúrgico, mas, a partir do século XII, a Igreja, desejando fortalecer sua imagem de comunidade política, a emprega para se autodescrever. E, ato contínuo, um século depois, os legistas a adaptam para dar aos reinos um caráter de corpo social politicamente organizado e, ao mesmo tempo, dotado de uma aura religiosa.[30]

Em Castela, segundo Maravall, a idéia corporativa do reino apresenta-se antes de Afonso X, vindo este a desenvolvê-la[31]. É precisamente na qualidade de cabeça do reino, por vontade divina, que o rei, movido pelas idéias romanas de *res publica* (coisa pública) e *utilitas publica* (bem comum), se lança ao empreendimento de reformar os velhos ordenamentos jurídicos. Era preciso dar ao reino uma lei que fosse geral e única, um projeto que teria nas *Partidas* a sua expressão máxima.[32]

A presença, em Castela, dos sinais da formação de um Estado, bem como o papel ativo desempenhado por Afonso X neste sentido, justificam, assim, o reaparecimento do conceito de lesa-majestade nas *Partidas* tal como ele é definido. Atacar o rei seria atentar contra a segurança e a sobrevivência do reino, ao passo que atacar o reino seria fazer mal ao corpo do rei.

Há, porém, ainda um outro ponto a considerar: o interesse compartilhado do Imperador, do Papa e dos reis pelo conceito de lesa-majestade. De fato, antes de os monarcas o tomarem como traição a si mesmos, a Igreja o havia tomado como heresia. Hugo Marin Muñoz assinala que o direito canônico fixou e sancionou duas classes de delitos de lesa-majestade: o atentado contra o Estado Eclesiástico, chamado *crimen laesae maiestatis divinoe*, e o atentado contra o Papa ou algum cardeal, denominado *crimen laesae maiestatis humanoe*[33]. A heresia, notadamente perseguida a partir do século XII, estava em ambos, pois, como lembra Walter Ullmann, sendo a negação deliberada de um dogma, continha os gérmens da destruição da Igreja e dos seus chefes[34].

Mas, com mais anterioridade ainda, os juristas do Império viram no conceito que ressurgia com o renascimento do direito romano a possibilidade de aplicá-lo *ipsis litteris*. Depurado dos elementos republicanos já na compilação de Justiniano (527-565), ele se coadunava perfeitamente à concepção imperial vigente, segundo a qual o Imperador do Sacro Império, sucessor dos Césares, era o portador da *maiestas* (majestade) e do *imperium* (poder supremo).

Significando a mais alta superioridade e uma variante do poder supremo, a majestade era, contudo, um atributo reclamado pelo Papa. Os canonistas, seguindo uma longa tradição, sustentavam a independência e a supremacia da Igreja proclamando uma teoria segundo a qual o Papa havia recebido de Deus ambos os poderes espiritual e temporal, mas que, conservando o primeiro, delegara o segundo ao Imperador.

A rivalidade entre as duas forças políticas, o papado e o império, foi precisamente o que determinou a já citada reforma da Igreja, que, por sua vez, deu margem ao afloramento de uma terceira força: a realeza. Esta, ainda que estando formalmente submetida à jurisdição daquelas, já podia exercer as faculdades imperiais dentro dos seus domínios, e isto era como dizer que os reis eram imperadores em seus próprios reinos.[35]

Afonso X, porém, não teria se contentado em acomodar-se no quadro político assim desenhado. Pretendia afirmar sua condição de soberano extrapolando os limites das teorias então em voga. Diria, segundo Maravall, que Deus não teria concedido o poder temporal ao Papa, mas ao Imperador e aos reis igualmente[36]. Portanto, não caberia ser submisso ao chefe da Igreja senão nos assuntos espirituais, e tampouco ao Imperador nos assuntos temporais. A declaração de sua majestade, assente numa tradição visigoda para a qual o rei recebe o poder diretamente de Deus e numa muito firme resistência espanhola à supremacia do Imperador, seria, de acordo com Maravall, a tônica de toda a obra de Afonso

X. A própria palavra *mayoría*, etimológica e politicamente equivalente à majestade, testemunharia neste sentido[37].

CONCLUSÃO

É, pois, com base na concepção política prevalecente no século XIII e na nutrida por Afonso, o Sábio, que se compreende o significado intrínseco do conceito de lesa-majestade para as três forças políticas constituídas. Era a apropriação da *maiestas* que estava em jogo e que se traduziu, entre outras coisas, pelas sucessivas reelaborações da lesa-majestade.

Presente nas *Partidas* como testemunho de um processo histórico de grande relevância, a constituição de um espaço próprio da realeza, o conceito de lesa-majestade elaborado por Afonso X também aponta para aqueles fundamentos políticos e ideológicos de que Guiance falara. Se, com efeito, os conceitos de *imperium* e *vicarius Dei* (vigário de Deus) do direito romano e da teologia eram, como diz Adeline Rucquoi, mais importantes em Castela que na França e na Inglaterra, onde se sobressaíam os ritos de unção e coroação e as crenças mágicas em torno ao poder real, o modo de se conceber a realeza em Castela era mais secular[38]. E aí, de fato, a lesa-majestade não poderia ser uma heresia, mas tão somente o ataque àquele que Deus pôs em seu lugar na Terra para ser cabeça do reino, senhor natural e supremo de todos os seus habitantes.

NOTAS E REFERÊNCIAS

1. MELLO, José Roberto de Almeida. "Felonia e alta traição: os avatares de um crime no mundo medieval". Conferência apresentada no *II Simpósio Internacional de História Antiga e Medieval do Cone Sul*. Porto alegre: UFRGS/SMED/SBEC, 16/07/1996.
2. GUIANCE, Ariel. "Observaciones en torno al concepto de crimen de majestad en la Edad Media castellana". Comunicação apresentada no *II Encontro Internacional de Estudos Medievais*. Porto Alegre: ABREM/UFRGS, 25/09/1997.
3. SOUZA, Luciane Chiesa de. "Traição e poder: um estudo sobre o conceito de lesa-majestade em Castela Medieval". Dissertação de Mestrado apresentada no PPG em História – UFRGS, 2002, 105 p.
4. GONZÁLEZ, Juan García. "Traición y alevosia en la Alta Edad Media". *Anuario de Historia del Derecho Español*, Madrid, tomo XXXII, 1962, p. 339-342; GRASSOTTI, Hilda. "La ira regia en León y Castilla". *Cuadernos de Historia de España*, Buenos Aires, tomo XLI-XLII, 1965, p. 126-134.

5. GONZÁLEZ, Juan G. *Op. cit.*, p. 324-325.
6. GONZÁLEZ, Juan G. *Op. cit.*, p. 330-335.
7. BEIRANTE, Maria Ângela. "Traição, aleive e falsidade nos foros medievais portugueses". *Scientia Ivridica*: Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, Lisboa, tomo XXXVIII, 1989, p. 213-225. O parentesco entre muitos foros portugueses e leoneses, demonstrado pela própria autora, permite que se tomem os dados que apresenta como válidos para a realidade castelhano-leonesa.
8. *Idem, ibidem.*
9. MOMMSEN, Théodore. "Le crime d'état: perduellio, crimen majestatis imminutae". *In*: MOMMSEN, Théodore; MARQUARDT, J.; KRÜGER, P. *Manuel des antiquités romaines*. Paris: Albert Fontemoing, 1907, v. 18(2), p. 233- 235 e 296-297.
10. MOMMSEN, Théodore. *Op. cit.*, p. 234-235.
11. MOMMSEN, Théodore. *Op. cit.*, p. 243-293.
12. FALCHI, Giuseppino. *Diritto penale romano*. Padova: R. Zannoni, 1932, p. 100-104.
13. *Las Siete Partidas del Sabio rey don Alonso el nono, nuevamente glosadas por el licenciado Gregorio Lopez*, feito em Salamanca em 1565. Partida VII, 2, Prólogo (Doravante, as citações limitar-se-ão à iniciais do texto (S.P.), seguido de numeração correspondente, respectivamente, à indicação da parte à que se refere, do número do título e da lei).
14. S.P., VII, Prólogo.
15. S.P., VII, 2, 1.
16. S.P., VII, 2, 1.
17. S.P., VII, 2, 1.
18. S.P., VII, 2, 1.
19. S.P., VII, 2, 1.
20. S.P., VII, 3, 3.
21. S.P., VII, 2, 1. Uma definição de perduélio também aparece no mesmo sentido em S.P., VII, 2, 3: "*Crimen perduellionis, en latin, tanto quiere dezir en romance como traycion que se faze contra la persona del Rey, o contra la pro comunal de toda la tierra.*"
22. S.P., VII, 2, 2.
23. S.P., VII, 3, 8.
24. S.P., VII, 1, 2.
25. S.P., VII, 1, 7.
26. S.P., VII, 2, 5.
27. STRAYER, Joseph R. *As origens medievais do Estado Moderno*. Lisboa: Gradiva, s.d., p. 09-61.
28. MARAVALL, Jose Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*: Serie Primera – Edad Media. Madrid: Cultura Hispánica, 1983, p. 127-129.
29. MARAVALL, Jose A. *Op. cit.*, p. 130-133.
30. KANTOROWICZ, Ernst H. *Los dos cuerpos del rey*: un estudio de teología política medieval. Madrid: Alianza, 1985, p. 200-223.

31. MARAVALL, Jose A. *Op. cit.*, p. 125.
32. Ver MARAVALL, Jose A. *Op. cit.*, p. 117-124.
33. MUÑOZ, Hugo Marin. *Delitos contra el Estado*: regicidio. Bogotá: Kelly, 1958, p. 18.
34. ULLMANN, Walter. *Principios de gobierno y política en la Edad Media*. Madrid: Ed. Revista de Occidente, 1971, p. 78.
35. Cf. MARAVALL, Jose A.. *Op. cit.*, p. 105. O princípio *rex est imperator in regno suo* é formulado por Bartolo de Sassoferrato em sua obra *Quaestio in utramque partem*, de 1302.
36. MARAVALL, Jose A. *Op. cit.*, p. 101-102.
37. MARAVALL, Jose A. *Op. cit.*, p. 105-111.
38. Ver RUCQUOI, Adeline. "De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España". *Temas Medievales*, Buenos Aires, n. 5, 1995, p. 163-186.